



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE**

**Projeto de Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_/2012**

**EMENTA:** Susta a Resolução Normativa nº 001/2011, da Secretaria de Finanças do Município do Recife, que majorou valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício 2012.

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE resolve:**

Art.1º- Fica sustada, nos termos do art. 23, inciso XVIII, da Lei Orgânica da Cidade do Recife, a Resolução Normativa nº 001/2011, da Secretaria de Finanças do Município do Recife, que majorou valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano exercício 2012.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Recife, de fevereiro de 2012.

**Priscila Krause**

Vereadora Recife DEM

**Marcos Menezes**

Vereador Recife DEM

### **JUSTIFICATIVA**

Parcela significativa dos proprietários de imóveis localizados no Recife, ao receber o carnê para pagamento do IPTU-2012, foi surpreendida com um aumento de 86% no valor do Imposto, conforme se comprova na confrontação dos boletos dos exercícios 2011 e 2012.

O aumento, senhoras Vereadoras e senhores Vereadores, decorre de majoração da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano que se deu por meio da Resolução Normativa nº 001/2011, da Secretaria de Finanças do Município do Recife, que, a pretexto de estabelecer critérios para a fixação do valor de metro quadrado de construção (vu), acabou por incidir em verdadeira majoração da Base de Cálculo do Imposto, em afronta ao Princípio da Legalidade Tributária.

Indispensável lembrar que a Lei Municipal nº 16.607/2000, só autoriza o aumento do referido tributo nos estritos limites do IPCA acumulado no período, e que a majoração da Base de Cálculo do IPTU, por força do Art. 150, I da Carta da República, só pode se efetivar por meio de lei.

Pois muito bem, se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ficou acumulado, no exercício de 2011, em 6,9%, ou seja, em patamar bem inferior ao aumento do IPTU experimentado pelo AUTOR. Como explicar o ato aqui questionado?

Decorrente desse entendimento tem-se por manifestamente inconstitucional o texto da resolução que, à míngua de lei em sentido formal, majora a Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A simples leitura da Instrução Normativa nº 001/2011 da Secretaria de Finanças do Município do Recife já é suficiente para que se perceba seu confronto com os Artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal. É que a Constituição da República, em seu Art. 5º, II estabeleceu que *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*. Assim, *por si só*, esse dispositivo constitucional já seria suficiente a vincular o aumento ou criação de tributo, já que somente através de espécies normativas elaboradas nos moldes do devido processo legislativo constitucional se pode constituir obrigações.

Nossa Constituição Federal, entretanto, vai mais além, numa clara preocupação com o tema, submeteu, por completo, os entes tributantes à legalidade estrita, e destacou mais um artigo para tratar da legalidade, no que tange, especificamente ao âmbito do direito tributário.

Desta feita, a Constituição Federal consagrou como reverberação do Princípio da legalidade, o texto fincado no Art. 5º, II, o Princípio da Legalidade Tributária, dispondo, em seu Art. 150, I:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A proibição expressa no dispositivo acima citado, se manifesta no sentido de que é proibido aos entes tributantes instituir ou majorar tributos à míngua de lei em sentido formal que lhe autorize, é bastante clara e suficiente para a demonstração cabal da Inconstitucionalidade da Instrução Normativa vergastada, na medida em que ela – consoante já narrado – à pretexto de

estabelecer critérios para a fixação da Base de Cálculo do IPTU, resultou em verdadeira majoração do critério quantitativo da espécie tributária em questão.

Esta proibição, a qual repita-se, constitui garantia fundamental do contribuinte frente ao arbítrio estatal, visa assegurar o próprio princípio democrático, consistindo em pedra basilar do próprio Estado Democrático de Direito.

Acerca do tema, ensina o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho:

*o princípio da legalidade é nota essencial do Estado Democrático de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito [...], porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca de igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.<sup>1</sup>*

Como se pode depreender, impossível à Administração impor aos particulares qualquer obrigação, tributária ou não, sem a respectiva autorização legal, sob pena de ver-se ferida de morte o Princípio Democrático.

É bom que se perceba que o entendimento aqui esposado, no sentido de se vedar aos entes Políticos o aumento da base de cálculo do IPTU por ato infralegal, encontra-se consignado no Enunciado nº 160 da Súmula da

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 423.

Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual está assim expresso:

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Ora, senhoras Vereadoras e senhores Vereadores, óbvio que se o Município não pode, por Decreto, majorar a Base de Cálculo do IPTU, com muito mais razão, não pode fazê-lo com fulcro em Instrução Normativa.

Nesse sentido, trago o entendimento do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Castro Meira – mencionando o enunciado de Súmula acima transcrito – o qual restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULAS 7 E 160 DESTA CORTE.

1. **"É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária" (Súmula 160/STJ).**
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial não provido.<sup>2</sup>

Trago, ainda, o Acórdão originário da segunda Turma do STJ, no qual fica expresso o fato de haver entendimento sedimentado do Tribunal, no exato sentido aqui defendido:

**TRIBUTÁRIO -IPTU -MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO EXECUTIVO -IMPOSSIBILIDADE** -SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ancorado na análise do laudo pericial, entendeu que, a pretexto de reavaliar o valor venal dos imóveis dos apelantes, houve uma indireta majoração do tributo, por meio de Decreto Executivo, que aprova o Mapa de Valores Genéricos

<sup>2</sup> REsp 929.409/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/06/2007, p. 235

destinado à apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do IPTU/2001. **2. A jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, o que exceder disso é aumento de carga tributária e só pode resultar de lei.**  
Agravo regimental improvido. (grifos acrescentados)

Sem abusar da paciência de meus pares, mas apenas com o intuito de tornar ainda mais cristalino o entendimento segundo o qual é proibido a ente Municipal majorar o valor venal de imóvel, para fins de aumento da base de cálculo do IPTU, mediante ato infralegal, transcrevo acórdão da lavra do Ministro Francisco Falcão, o qual restou assim registrado:

**TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. VALORES SUPERIORES AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 160/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SUMULA Nº 07/STJ.**  
**I - A remansosa jurisprudência desta Colenda Corte se firmou no sentido da ilegalidade da majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto, em valor superior aos índices de correção monetária, consubstanciada no que dispõe a Súmula nº 160/STJ.**  
(...)  
III - Agravo regimental improvido.<sup>3</sup> (grifos acrescentados)

Demonstrado, pois, a manifesta inconstitucionalidade da Instrução Normativa combatida ao atritar com os Artigos 5º, II e 150, I da Carta da República.

O remédio jurídico para solucionar esse tipo de questão nos é indicado pela própria Lei Orgânica (Art. 23, inciso XVIII e Parágrafo único), que ao tratar da competência privativa da Câmara Municipal atribuiu a tarefa de sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, imputando a dosagem do remédio pela via do Decreto Legislativo.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 715.072/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 29/08/2005, p. 197

A Esta Casa resta, em nome da normalidade jurídica e de sua própria autonomia, posicionar-se pela aprovação deste Decreto Legislativo.

Câmara Municipal do Recife, de fevereiro de 2012.

**Priscila Krause**

Vereadora Recife DEM

**Marcos Menezes**

Vereador Recife DEM